



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

AO

PROJETO DE LEI **N.º 86/2010-CN**

MENSAGEM

N.º 00169, de 2010 – CN
(Nº 00647/2010, na origem)

Ementa: “Altera o art. 2º e o Anexo IV da Lei nº 12.017, de agosto de 2009, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2010, e o art. 2º e o Anexo III da Lei nº 12.309, de agosto de 2010, que dispõe sobre as diretrizes”



EMENDA - 00001

PL 086/2010-CN

Mensagem 0169/2010-CN

Alteração das LDO/2010 e LDO/2011

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 086/2010 - CN

PÁGINA

1 DE 1

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Inclua-se o art. 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 4º Inclua-se o Art. 58-A na Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 58-A. O empenho de despesas de programação aberta por crédito extraordinário somente ocorrerá após a autorização do Congresso Nacional, pela Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º da Constituição Federal, no prazo estabelecido pelo art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN."

JUSTIFICACÃO

A presente emenda busca resguardar as prerrogativas do Congresso Nacional no tocante à fiscalização dos atos do Poder Executivo, em especial aqueles de natureza orçamentária e financeira.

A edição de Medida Provisória para abertura de crédito extraordinário é prevista por nossa Carta Magna em situações de extrema exceção, como as decorrentes de guerra, calamidade pública ou emergência interna. Entendemos que a Constituição Federal não deixa aberto o rol de despesas que podem ser atendidas com créditos extraordinários, uma vez que exige que a despesa tenha o caráter de imprevisibilidade, ou seja, situação da qual o planejamento não tem condições de alcançar a determinação de agentes não controlados.

Recorrentemente, o Poder Executivo tem se utilizado do expediente de abertura de Medidas Provisórias para atender despesas que não se alinham com a previsão constitucional, fixando apenas nos aspectos de relevância e urgência que levaram ao Executivo a editar a MP no sentido de promover ajustes no planejamento do Estado.

Uma vez aberto o crédito extraordinário o Poder Executivo pode promover a execução da programação, mesmo que não atenda aos pressupostos constitucionais exigidos e o Congresso Nacional rejeite a MP, pois seus efeitos são de difícil reversão.



EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 086/2010 - CN

PÁGINA

1 DE 1

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Inclua-se o art. 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 4º Inclua-se o Art. 58-A na Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 58-A. O empenho de despesas de programação aberta por crédito extraordinário somente ocorrerá após a autorização do Congresso Nacional, pela Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º da Constituição Federal, no prazo estabelecido pelo art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN."

JUSTIFICACÃO

A presente emenda busca resguardar as prerrogativas do Congresso Nacional no tocante à fiscalização dos atos do Poder Executivo, em especial aqueles de natureza orçamentária e financeira.

A edição de Medida Provisória para abertura de crédito extraordinário é prevista por nossa Constituição Magna em situações de extrema exceção, como as decorrentes de guerra, calamidade pública ou revolução interna. Entendemos que a Constituição Federal não deixa aberto o rol de despesas que podem ser atendidas com créditos extraordinários, uma vez que exige que a despesa tenha o caráter de imprevisibilidade, ou seja, situação da qual o planejamento não tem condições de alcançar a determinação de agentes não controlados.

Recorrentemente, o Poder Executivo tem se utilizado do expediente de abertura de Medidas Provisórias para atender despesas que não se alinham com a previsão constitucional, fixando apenas nos aspectos de relevância e urgência que levaram ao Executivo a editar a MP no sentido de promover ajustes no planejamento do Estado.

Uma vez aberto o crédito extraordinário o Poder Executivo pode promover a execução da programação, mesmo que não atenda aos pressupostos constitucionais exigidos e o Congresso Nacional rejeite a MP, pois seus efeitos são de difícil reversão.



**EMENDA AO PROJETO DE LEI
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

EMENDA - 00003

PL 086/2010-CN

Mensagem 0169/2010-CN

Alteração das LDO/2010 e LDO/2011

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 86 / 2010 - CN

1 DE 1

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Suprima-se integralmente o art. 1º do Projeto de Lei nº 86/2010 – CN.

JUSTIFICACÃO

A emenda visa manter o texto atual do artigo 2º da LDO 2010. Com efeito, objetiva-se que se reduza de 0,2% para 0,0% a meta de superávit primário referente ao Programa de Ações e Diretrizes para o Controle da Despesa Global (estatais federais). Ao mesmo tempo, a emenda visa impedir que as empresas do Grupo Telebrás deixem de ser consideradas meta de resultado primário.

Nesse contexto, a emenda busca evitar o contínuo “afrouxamento” das metas de superávit primário observado nos últimos anos. Vale ressaltar que a meta de superávit primário do setor público foi reduzida no PLOA 2010 de 3,8% do PIB para 3,3%. Para 2011, a meta foi reduzida em valores nominais e não mais em percentual do PIB, inovação trazida pela LDO 2010 para o patamar de 3,22% do PIB, dos quais 2,10% do PIB são gerados pelos Orçamentos Federais da Seguridade Social do Governo Central e 0,20%, pelas empresas estatais federais.

Essa redução de metas vem concorrendo diretamente para a elevação da dívida bruta do Brasil, que subiu de 58,7% do PIB em 2008 para 62,8% do PIB em 2009. A ampliação da dívida pública pode prever em um horizonte próximo o descontrole acentuado das finanças públicas, o aumento do risco Brasil, e possível queda de grau de investimento do País.



**EMENDA AO PROJETO DE LEI
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

EMENDA - 00004
PL 086/2010-CN
Mensagem 0169/2010-CN
Alteração das LDO/2010 e LDO/2011

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 86 / 2010 - CN

PÁGINA
1 DE 1

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Suprima-se integralmente o art. 3º do Projeto de Lei nº 86/2010 – CN.

JUSTIFICACÃO

A emenda visa manter o texto atual do artigo 2º da LDO 2011. Com efeito, objetiva-se que se reduza de R\$ 7,6 bilhões para R\$ 0,00 a meta de superávit primário referente ao Programa de Dispêndios Globais (estatais federais). Ao mesmo tempo, a emenda visa impedir que as empresas do Grupo Telebrás deixem de ser consideradas meta de resultado primário.

Nesse contexto, a emenda busca evitar o contínuo “afrouxamento” das metas de superávit primário observado nos últimos anos. Vale ressaltar que a meta de superávit primário do setor público foi reduzida no PLOA 2010 de 3,8% do PIB para 3,3%. Para 2011, a meta foi reduzida em valores nominais e não mais em percentual do PIB, inovação trazida pela LDO 2011 para o patamar de 3,22% do PIB, dos quais 2,10% do PIB são gerados pelos Orçamentos Federais da Seguridade Social do Governo Central e 0,20%, pelas empresas estatais federais.

Essa redução de metas vem concorrendo diretamente para a elevação da dívida bruta, que subiu de 58,7% do PIB em 2008 para 62,8% do PIB em 2009. A ampliação da dívida bruta pode prever em um horizonte próximo o descontrole acentuado das finanças públicas, o aumento do risco Brasil, e possível queda de grau de investimento do País.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF
--------	---------------------	----